

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2022

Extingue a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto de 18 de maio de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.663, de 2022, do PODER EXECUTIVO, que extingue a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto de 18 de maio de 2001, e revoga o Decreto de 18 de maio de 2001, que cria a Floresta Nacional de Cristópolis, no Município de Cristópolis, Estado da Bahia.

A Exposição de Motivos do projeto aduz que a instituição da Floresta Nacional de Cristópolis resultou de um processo administrativo viciado, com irregularidades graves, inclusive quanto à localização e à área efetiva da unidade de conservação. O texto sustenta que o local atualmente protegido não possui os atributos ambientais que justifiquem sua manutenção como unidade de conservação e reforça que, conforme o art. 225, §1º, III, da Constituição Federal e jurisprudência do STF, a extinção de áreas protegidas somente pode ocorrer por meio de lei formal. Assinala, por fim, que proposta não gera impacto orçamentário para a União.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritário.



* C D 2 5 6 4 1 0 8 3 1 6 0 0 *

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se verificam quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição Federal.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.663, de 2022.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2025.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
 Relator



* C D 2 5 6 4 1 0 8 3 1 6 0 0 *

2025-7705

Apresentação: 27/05/2025 18:47:19.257 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1663/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 4 1 0 8 3 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256410831600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia